

A. I. Nº - 140844.0009/06-1
AUTUADO - ATACADÃO ANDRADE RIBEIRO LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 15.02.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-02/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. **b)** PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Estas situações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações subsistentes. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE EPP. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2006, reclama o valor de R\$142.517,03, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$128.902,43, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pelo não registro no livro Registro de Entradas e no Caixa no período em que estava enquadrado como Empresas de Pequeno Porte (EPP) no SIMBAHIA do montante das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, sendo relacionadas e anexadas ao PAF, as cópias das notas fiscais, relativas aos meses de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 15, 23 a 120.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.430,34, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados (DAE's não contabilizados), nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, conforme demonstrativos às 16 a 19.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$2.940,26, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do

ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de dezembro de 2004, maio e junho de 2005, conforme demonstrativos às fls. 20 a 21.

4. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$7.244,00, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de maio, junho, agosto a dezembro de 2004, junho, julho e dezembro de 2005, conforme demonstrativo à fl. 22.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 22/01/2007, e em 22/02/2007, através do Processo nº 029096/2007-6 (fls. 124 a 126), impugnou a infração 01 solicitando a redução do débito lançado no Auto de Infração, alegando que:

1. No exercício de 2004, foi considerada como compras à vista o montante de R\$605.306,81 referente às notas fiscais identificadas como JQF 2021; DJB 5218; 23791; 23677; 35913 e 77913, correspondente à aquisição a prazo de veículos através de instituições financeiras. Foi juntada ao processo a cópia do Certificado de Registro de Veículo Placa DJB 5218 (fl. 127).
2. idem, idem no exercício de 2005, no montante de R\$581.000,00, referente às notas fiscais nº 172809; 014852; 176683 e 184264.

Ao final, dizendo que está solicitando dos bancos e financeiras os valores pagos pela empresa para juntar ao processo, requer uma revisão dos cálculos excluindo os valores acima citados.

Na informação fiscal às fls.131 a 132, quanto a infração impugnada, o autuante rebateu a alegação defensiva dizendo que em 02/10/2006 intimou o autuado para apresentar os livros e os documentos para que procedesse a auditoria programada, em especial o livro Caixa e os comprovantes dos pagamentos efetuados pela empresa.

Salienta que a alegação de que vai providenciar junto às financeiras os comprovantes de pagamentos dos veículos é uma prova de que foram adquiridos à vista, resumindo na tentativa de impugnar a constituição do crédito de forma não objetiva, contrariando o disposto no artigo 123, do RPAF/99.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal para procedência da autuação.

Na fase de instrução visando a inclusão do processo em pauta de julgamentos, foi observado que a apuração do débito das infrações 01 e 04 tomou por base o Relatório do CFAMT às fls. 108 a 120, e com base em informações da Gerência IPVA às fls.92 a 107, sem contudo, terem sido anexadas aos autos as cópias das respectivas notas fiscais coletadas nos postos fiscais.

Por conta disso, na pauta suplementar do dia 22/05/2007, foi decidido pelos membros da Junta de Julgamento Fiscal, converter o processo em diligência à INFRAZ SERRINHA, afim de que fossem adotadas as seguintes providências:

1^a PROVIDÊNCIA - Solicitasse ao autuante que fizesse a juntada aos autos das cópias das notas fiscais coletadas nos postos fiscais e relacionadas na “Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais – Falta de Registro de Nota Fiscal – CFAMT” e na ”Auditoria da Antecipação Tributária Parcial – Notas Fiscais Sem Registro – CFAMT”, docs.fls.12 a 15, e 22, que não se encontram no processo.

2^a PROVIDÊNCIA - Após o cumprimento da primeira providência por parte do autuante, deveria a Infaz de Serrinha, expedir intimação ao contribuinte autuado, reabrindo o prazo de defesa por (30) trinta dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório, intimando-o a:

- a) Tomar conhecimento, mediante entrega, sob recibo, do Relatório CFAMT às fls. 108 a 120,

dos documentos às fls. 92 a 107, e das cópias das notas fiscais juntadas ao processo pelo autuante após o cumprimento da 1^a PROVIDÊNCIA acima.

- b) Apresentar relação discriminativa das notas fiscais que se encontram lançadas nos livros fiscais, acompanhada de cópia das respectivas folhas do Registro de Entradas.
- c) Apresentar a comprovação dos pagamentos das notas fiscais correspondente a aquisição dos veículos citadas na defesa.
- d) Além disso, apresentar relação discriminativa das notas fiscais com os recolhimentos através das respectivas guias pagas, referentes à infração 04.

Foi recomendado que deveriam ser anexadas à intimação cópias dos demonstrativos às fls. 12 a 15, 22; dos documentos às fls. 92 a 120; e cópia do despacho de diligência.

O autuante cumprindo a diligência solicitada, informou que foram anexadas ao processo as cópias das notas fiscais objeto da autuação, advindas do CFAMT, da GETRA – Gerência de Trânsito, e documentos referentes cadastro de veículos fornecidos pela GIPVA – Gerência de IPVA (fls. 164 a 281). Ressalva que as notas fiscais referentes a veículos foram obtidas junto ao CIRETRAN da cidade de Euclides da Cunha.

Salienta que em decorrência da juntada dos referidos documentos, foram retificados, reproduzidos e anexados os Demonstrativos 01 a 03, e 06 (fls. 140 a 147), assim como, o Demonstrativo 07 (fl. 148), recompondo o débito após as devidas retificações.

Conforme intimação expedida pela Infaz Serrinha e AR dos Correios (fls. 282 a 283), foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, mediante a entrega ao sujeito passivo de cópias dos documentos: pedido de diligência às fls. 137 e 138; demonstrativos e livros fiscais às fls. 12/15, 22, 92/120; e relatório da diligência e notas fiscais às fls. 139 a 281. No prazo estipulado não houve qualquer manifestação do autuado.

VOTO

O auto de infração contempla quatro infrações, quais sejam: 1) entradas de mercadorias não registradas; 2) pagamentos não registrados; 3) recolhimento a menor do imposto apurado pelo regime do SIMBAHIA; e 4) recolhimento a menor da antecipação tributária parcial nas aquisições de mercadorias em outros Estados.

Analizando os termos da defesa constato que das infrações citadas, o autuado impugnou apenas a infração 01 relativa a acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada através de entradas de mercadorias não registradas, limitando-se a alegar que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais referente a aquisição de veículos que foram pagos a prazo a instituições financeiras.

Apesar de o autuado não ter comprovado sua alegação, contudo, considerando que o débito das infrações 01 e 04 foi apurado com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, inexistindo nos autos cópias das respectivas notas fiscais, o processo foi baixado em diligência para que o autuante solucionasse a pendência, e fossem entregues tais documentos fiscais ao sujeito passivo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive cópias dos demonstrativos às fls. 12 a 15, 22; dos documentos às fls. 92 a 120; e cópia do pedido de diligência à fl. 137/138. Além disso, foi recomendado que fosse inserida na intimação o pedido para que o autuado apresentasse relação discriminativa das notas fiscais que se encontram lançadas nos livros fiscais, acompanhada de cópia das respectivas folhas do Registro de Entradas; comprovasse os pagamentos das notas fiscais correspondentes a aquisição dos veículos citadas na defesa; e ainda, que apresentasse relação das notas fiscais com os recolhimentos através das respectivas guias pagas, referentes à infração 04.

O autuante cumpriu integralmente a diligência solicitada por esta Junta, tendo juntado ao processo cópias das notas fiscais objeto da autuação, e refeito os demonstrativos de débito das infrações 01, 02 e 04, conforme documentos às fls. 140 a 148.

Mediante intimação (fls. 282/283), o sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos anexados ao processo, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, mediante a entrega ao sujeito passivo de cópias dos documentos: pedido de diligência às fls.137 e 138; demonstrativos e livros fiscais às fls. 12/15, 22, 92/120; e relatório da diligência e notas fiscais às fls. 139 a 281, sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, subsistem as infrações 02 e 03, pois não foram impugnadas, e quanto às infrações 01 e 03, tendo em vista que foi dada oportunidade ao sujeito passivo comprovar a origem do numerário utilizado para o pagamento dos documentos fiscais que serviram de base para a apuração do débito, em especial, para que fossem apresentadas as provas dos pagamentos parcelados dos documentos fiscais identificadas sob números JQF 2021; DJB 5218; 23791; 23677; 35913, 77913, 172809; 014852; 176683 e 184264, referentes a aquisições de veículos, também são subsistentes, pois não foi apresentado qualquer elemento de prova para elidir a acusação fiscal.

Contudo, observo que o autuante ao reproduzir os Demonstrativos constantes às fls. 140 a 148, houve majoração do débito das infrações 01 e 02, devendo permanecerem os mesmos valores que foram lançados inicialmente; a infração 03 não foi impugnada, enquanto que infração 04, o débito deve ser reduzido, tudo conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.RETIFICADO
1	128.902,43	131.081,60
2	3.430,34	4.162,83
3	2.940,26	2.940,26
4	7.244,00	6.034,90
TOTAL	142.517,03	144.219,59

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito da infração 04 modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

31/5/2004	9/6/2004	-	17	50	-	4
30/6/2004	9/7/2004	-	17	50	-	4
31/8/2004	9/9/2004	-	17	50	-	4
30/9/2004	9/10/2004	8.897,53	17	50	1.512,58	4
31/10/2004	9/11/2004	3.823,41	17	50	649,98	4
30/11/2004	9/12/2004	-	17	50	-	4
31/12/2004	9/1/2005	5.785,47	17	50	983,53	4
30/6/2005	9/7/2005	-	17	50	-	4
31/7/2005	9/8/2005	11.884,76	17	50	2.020,41	4
30/11/2005	9/12/2005	635,24	17	50	107,99	4
31/12/2005	9/1/2006	4.473,00	17	50	760,41	4
TOTAL DO DÉBITO					6.034,90	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0009/06-1, lavrado contra **ATACADÃO ANDRADE RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$141.307,93**, acrescido das multas de 50% sobre R\$8975,16 e

70% sobre R\$132.332,77, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR